



PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda, Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados “Grupo Badauy”.

I. Relatório

De início, considerando o tempo de tramitação do feito, mister relatar de forma minuciosa a marcha processual.



Deferido o processamento da recuperação judicial em 14/08/2019 (evento 10), nomeação da Administradora Judicial, a sociedade Márcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, cujo responsável técnico é **Márcio Jumpei Crusca Nakano**, OAB/SP 213.097 e OAB/GO 56.667.

Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 40.

Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação, foram interpostos agravos de instrumento por Paulista Invest Fomento Mercantil, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Sicoob e Santander, todos improvidos (eventos 71, 72, 111, 155, 207).

Objecções ao plano acostadas nos eventos de números 107, 145, 147, 148 e 149.

As Recuperandas apresentam Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 253 e 297).

Proposta de honorários do Administrador Judicial no evento 295, em patamar de 3% (três por cento) do valor total dos créditos inseridos junto a primeira lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª convocação, no dia 04/06/2021, com aprovação do plano (evento 298).

Os credores Verni Kitzmann Wehrmann e Marlova Wehrmann apresentam arguição de nulidade do plano de recuperação no evento 301.

As Recuperandas, contudo, se opuseram à forma de pagamento (evento 314) e concordaram com o percentual dos honorários do Administrador Judicial.

No evento 354 o Administrador Judicial impugna a arguição de nulidade e requer a intimação das Recuperandas para esclarecerem sobre as tratativas com a Fazenda Pública e apresentação de regularidade fiscal. Requereu ainda, a apresentação da proposta de valor das parcelas e escalonamento do pagamento de seus honorários.

As Recuperandas defenderam a possibilidade de concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário e apresentaram a proposta com a forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial (evento 383).

Parecer do Ministério Público no evento 389, manifestando pela rejeição da alegação de nulidade; homologação do plano; e, concessão da recuperação judicial.

Habilitação/impugnação de crédito nos eventos 381, 388, 391 e 392.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado no evento 394, isto em 16/02/2022.

No evento 460, a Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração, aduzindo a necessidade de exigir a comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação, os embargos foram rejeitados, conforme decisão proferida no evento 506. Na ocasião, foi determinado às Recuperandas o cumprimento da solicitação do Administrador Judicial no evento 503, qual seja, **enviar a documentação informativa e contábil até o dia 20 de cada mês, para que seja possível a confecção dos Relatórios Mensais de Atividades.**

No evento 479, as Recuperandas informaram que a Central de Abastecimento de Goiás (CEASA/GO) impediu a circulação de caminhões nos boxes onde fica localizada a empresa, bem como procedeu com a interdição dos boxes, impedindo o exercício de suas atividades em razão da inadimplência quanto aos aluguéis do local. Postulou, em caráter de urgência, pela declaração da essencialidade do imóvel onde se localiza a empresa, impedindo a CEASA de interditar ou retomar o bem.

Decisão proferida no evento 481 reconhecendo a essencialidade do bem imóvel.

No evento 502, as Recuperandas informaram que os credores parceiros não realizaram os aportes previstos, o que causou desequilíbrio ao grupo e necessidade de alienação de bens para prosseguir no cumprimento do plano. Requereram a autorização da venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, "Fazenda Santa Matilde", matriculada sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO.



No evento 523, as Recuperandas sustentaram a modificação da realidade econômica das empresas, com necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação e se ajustar a nova realidade.

Deneszczuk Antônio Sociedade De Advogados (“Dasa”), antigo patrono das Recuperandas, alegou ser titular de crédito de natureza trabalhista extraconcursal, postulando que seja reconhecida tal condição e realizada a reserva sobre o produto da alienação dos ativos, em valores suficientes à satisfação do crédito (evento 536).

Sobre o pedido do evento 523, o Ministério Público manifestou no evento 551 pela intimação das Recuperandas para reunir, em uma só manifestação, de forma clara e concisa, todas as informações e dados relevantes para apuração do seu atual estado econômico-financeiro (passivo e ativo; valores de créditos extraconcursais); bem como para apresentarem eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial para serem aprovadas pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores.

Foi deferido o leilão do imóvel das Recuperandas no evento 555, consoante postulado pela própria parte autora, sendo o Edital expedido no evento 578.

A CEASA requereu a convolação da recuperação judicial em falência em 23/01/2023 (evento 582).

No evento 583, as Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de leilão. Aduziram que há vício ao determinar a venda nos moldes do § 3º – A, do art. 142 da lei 11.101/2005. Requereram a suspensão do leilão designado, a fim de dar divulgação do imóvel e buscar alternativas para prosseguimento da venda.

Pedido de pagamento de crédito pela Davos Securitizadora De Créditos Financeiros S/A (evento 597).

Manifestação do Administrador Judicial no dia 03/02/2023 (evento 598). Na oportunidade, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para as Recuperandas apresentarem **os documetos e informações necessárias à expedição dos RMA's atualizados.**

Alegou, ainda, a inadequação dos embargos opostos pelas Recuperandas e manifestou contrário ao pedido de suspensão do leilão, mas ressaltou quanto ao valor



da alienação em terceira chamada, opinando que seja mantido o percentual mínimo de 50% para arrematação.

Já em 17/02/2023, foi coligido o parecer ministerial (evento 604), onde solicitou: i) a intimação das Recuperandas para apresentarem nova proposta de Aditivo do PRJ e, posteriormente, que o referido Termo Aditivo fosse submetido ao crivo dos credores para deliberação, seja por meio de nova Assembleia Geral de Credores ou pela apresentação dos Termos de Adesão previstos no art. 45-A, da Lei de Recuperação Judicial, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020; ii) pela intimação do Administrador Judicial para informar aos autos se houve a efetiva entrega dos documentos contábeis faltantes pelas devedoras no dia 13/02/2023 e, sendo a resposta positiva, pugnou pela juntada de um parecer técnico, contendo dados atualizados sobre a “saúde financeira” das empresas Recuperandas, descrevendo, ainda que de forma aproximada, os valores do ativo e passivo neste momento, no intuito de avaliar qual medida seria menos gravosa aos credores, a manutenção da recuperação judicial ou convolação em falência; e, iii) pelo indeferimento do pedido de suspensão do leilão.

No evento 616, as Recuperandas informaram que o credor Daniel Henrique Migot reteve um veículo utilizado para distribuição de mercadorias, sob a alegação de débito da empresa. Sustentou que o veículo é essencial à atividade da empresa e requereu a devolução do veículo, sob pena de multa.

Auto negativo da 1ª chamada do leilão (evento 617).

As Recuperandas reiteraram o pedido de suspensão do leilão e fixação de percentual mínimo de venda. No evento 621, as Recuperandas, através de novo advogado constituído, apresentaram pedido de retratação do pedido de venda da fazenda e a concessão de tutela para suspender o leilão.

Na decisão do evento 623, constou: i) o reconhecimento do caráter extraconcursal e alimentar dos créditos da Deneszczuk Antônio Sociedade De Advogados (“Dasa”) indicados no evento 536; ii) rejeição os embargos de declaração e indeferimento do pedido de suspensão do leilão; iii) determinação do cumprimento das providências solicitadas pelo representante do Ministério Público; iv) determinação a restituição do veículo; e, v) indeferimento do pedido de retratação.

Auto negativo da 2ª chamada do leilão (evento 642).

Pedido de habilitação de crédito formulado por João Negrão ME, no valor de



R\$ 4.150,61 (quatro mil e cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizado até a data de 29/09/2022 (evento 643).

Ofício comunicando o julgamento do agravo de instrumento nº. 5161043-70.2023.8.09.0051, com a rejeição do pedido liminar (evento 644).

Juntada da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº. 192908 – GO (2022/0353804-8), com reconhecimento da competência deste juízo para conhecer e julgar todos os pedidos de constrição ou alienação de bens ou valores, referente às Recuperandas (evento 645).

Auto de arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 27.030.000,00 (vinte e sete milhões e trinta mil reais) (evento 646).

Impugnação à arrematação (evento 647).

Pedido formulado por Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, almejando a determinação de pagamento do crédito, sob pena de convalidação em falência (evento 648).

Pedido da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás – CEASA, para que os boxes 17 a 21 do GP-06 e os boxes 01 a 03 do GP-04 deixem de ser considerados como “bens essenciais” (evento 650).

Pedido de apreciação da proposta de firme aquisição, apresentado por B2 Real Assets Ltda (evento 654), no valor de **R\$ 11.025.000,00** (onze milhões e vinte e cinco mil reais).

Pedido formulado pelas Recuperandas para intimar o credor para restituir o veículo (evento 667).

Pedido de habilitação de crédito formulado por Antônio Terson do Nascimento, no valor de R\$ 271.075,03 (duzentos e setenta e um mil e setenta e cinco reais e três centavos), atualizado até a data de 30/04/2023 (evento 671).



Juntada dos comprovantes de pagamento das duas parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2023, adimplidas em 30/05/2023; e pedido de expedição da carta de arrematação (evento 672).

Pedido de afastamento da essencialidade dos bens vinculados ao Banco Santander (evento 673).

Pedido de habilitação de crédito formulado por Comercial de Veículos e Cerealista Ltda, no valor de R\$ 574.601,32 (quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até a data de 18/05/2023 (evento 674).

Ofício comunicando o julgamento e não provimento do Agravo em Recurso Especial nº. 2301383/GO (evento 676).

Despacho determinando: i) a intimação do arrematante sobre a impugnação à arrematação; ii) a intimação do Administrador Judicial para manifestar sobre os pedidos de habilitação de créditos e sobre o ofício anexado ao evento 669; e, iii) a intimação das Recuperandas para manifestar sobre os pedidos de afastamento da essencialidade dos bens móveis e imóveis.

Ofício comunicando o julgamento e não provimento do Agravo de Instrumento nº. 5692224.66.2022.8.09.0051 (evento 698).

Réplica à impugnação à arrematação (evento 700).

Manifestação do Administrador Judicial postulando pela intimação das Recuperandas para **fornecerem os documentos indispensáveis aos relatórios mensais de atividade, bem como regularizar os pagamentos de seus honorários**, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (evento 702), isto em 09/08/2023.

Nova decisão no evento 716, que: i) rejeitou a impugnação à arrematação (evento 647), ii) rejeitou a proposta de firme aquisição (evento 654), iii) homologou a proposta apresentada no evento 646, iv) determinou a intimação do arrematante para comprovar a apresentação das garantias previstas no art. 895, § 1º, do CPC, v) determinando a intimação dos credores Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, João Negrão Me, Antônio Terson do Nascimento e Comercial de Veículos e Cerealista Ltda, a fim de que manifestem o interesse na distribuição dos pedidos de



habilitação de seus créditos em incidentes próprios e vi) **determinação da intimação das Recuperandas para fornecer ao Administrador Judicial os documentos indispensáveis aos relatórios mensais de atividade, bem como que regularizar os pagamentos de seus honorários.**

Opostos os embargos de declaração por Batatão Comercial De Batatas Ltda - Em Recuperação Judicial e por Banco Santander S/A, os quais foram conhecidos, entretanto, somente o primeiro foi acolhido apenas para determinar o cumprimento do despacho proferido no evento 26, nos autos do agravo de instrumento nº. 5161043-70.2023.8.09.0051 (evento 754).

Certidão informando o decurso do prazo para as Recuperandas cumprirem o determinando no evento 716.

Certidão informando a intimação do representante do Ministério Público (evento 667).

Manifestação do arrematante pela juntada dos comprovantes de pagamento da parcela do mês de setembro (evento 769).

Pedido formulado por Teixeira Fortes Advogados Associados reiterando o pleito de habilitação do seu crédito (evento 771).

Ofício comunicando o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº. 5613792.94.2019.8.09.0000, bem como o provimento para excluir Lúcio Parrode Badauy da recuperação judicial, por ausência dos requisitos previstos da Lei 11.101/2005 e art. 971 do Código Civil, em consonância com o Tema 1145 do STJ (evento 772).

Manifestação das Recuperandas pugnando pela: i) homologação da arrematação da Fazenda Santa Matilde; ii) intimação do administrador para confirmar a entrega dos relatórios contábeis referentes aos anos de 2021 e 2022, bem como dos meses de janeiro a julho de 2023, em atendimento ao item "f", da decisão de evento nº 716 (cf. docs. 01 e 02), assim como certificar o cumprimento do Plano no referido período; iii) expedição do alvará para levantar o saldo integral da conta judicial nº. 2300134259174; iv) autorização para pagar os honorários do Administrador Judicial em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); e, v) expedição de alvará permanente para levantar os valores mensalmente pelo arrematante (evento 774).



Ofício comunicando a interposição do agravo de instrumento nº. 5665606-50.2023.8.09.0051, em face da decisão aportada no evento 754, que julgou os embargos de declaração opostos no evento 726; bem como a não atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido e de pleito de antecipação de tutela recursal (evento 777).

Ofício comunicando a interposição do agravo de instrumento nº. 5659802-60.2023.8.09.0000, pelo Banco Santander Brasil S/A, contra a decisão proferida no evento 716, que manteve a essencialidade conferida aos bens móveis, bem ainda, a indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Parecer do Administrador Judicial opinando pela convocação da Recuperação Judicial em Falência (evento 779).

É o relatório.

Decido.

1. Da Convolação da Falência

A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (stakeholders), se mostra plausível.

Depois de concedida a recuperação, cabe ao juiz competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, §1º, 73 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência.

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e



empregados.

Aqui, averigua-se que o plano de Recuperação Judicial foi apresentado em **16/10/2019** e de acordo com ele, a relação de credores do Grupo Badauy é composta por quatro classes formais: Trabalhistas (Classe I); Garantia Real (Classe II); Quirografarios (Classe III); e, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV), os quais seriam pagos na forma do **Anexo I**.

Vejamos:

Anexo I

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:29:10



Porteriormente, as Recuperandas apresentaram o Aditivo 01, em **26/03/2021**, no evento 253, com a seguinte proposta:

Anexo II

Classe	Carência	Deságio	Data de Pagamento
--------	----------	---------	-------------------



I – Trabalhistas	Não há.	Não há, o pagamento será integral.	12º mês, após publicação da decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
II e III – Garantia Real e Quirografários	Opção A: 36 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Opção A: 55%	Opção A: 45% em 12 parcelas anuais, vencendo a primeira no último dia útil do terceiro ano após a publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e as demais seguirão vencendo na mesma data anualmente;
	Opção B: 36 meses, contados a partir da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Opção B: 45%	Opção B: 55% em 15 parcelas anuais, vencendo a primeira no último dia do terceiro ano após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e as demais seguirão vencendo na mesma data anualmente.
	Opção C: Não há	Opção C: 75%	Opção C: 35% à vista, com a venda de ativos imobiliários das Recuperandas. O prazo para a venda de ativos imobiliários será de 36 meses.

Parceiros: a) Essenciais e Estratégicos:	24 meses	45%	55% em 08 parcelas anuais, vencendo a primeira no último dia do segundo ano após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e as demais seguirão vencendo na mesma data anualmente.
b) Essenciais e Fomentadores	Não há.	10%	90% do valor devido, será realizado mediante retenção de 5% do valor fornecido como forma de fomento às atividades do Grupo Badauy, ou seja, o pagamento dos credores essenciais fomentadores será realizado conforme a frequência do financiamento realizado pelo próprio credo.

Logo depois, no dia **04/06/2021**, apresentaram o Aditivo 02, no evento 297, aduzindo que o montante dos créditos existentes na data-base da elaboração do documento era de **R\$ 54.038.992.98 (cinquenta e quatro milhões, trinta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos)**, os quais seriam pagos de acordo com o fluxo exemplificativo abaixo:

Anexo III



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:29:10

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no evento 40 e Aditivos nos eventos 253 e 297, após várias reuniões e fornecimento da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 15:04:26

Assinado por NICKERSON PIRES FERREIRA

Localizar pelo código: 109187605432563873892265722, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

documentação solicitada foi realizada a Assembleia Geral de Credores que aprovou do plano em **04/06/2021** (evento 298), sendo estabelecido o seguinte:

Anexo IV

Classe	Quantidade de Credores Aprovados	Percentual por Cabeça	Valor	Total do Crédito da Classe
I – Credores Trabalhistas	29	100%	R\$ 159.693,56	100%
II – Garantia Real	04	66,67%	R\$ 9.451.209,38	52,99%
III - Quirografários	07	63,64%	R\$ 12.331.614,89	58,33%
IV	Prejudicada pela ausência de credores	Prejudicada pela ausência de credores	Prejudicada pela ausência de credores	Prejudicada pela ausência de credores

Em seguida, com a manifestação do Ministério Público (evento 389), foi proferida a sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial para nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores (evento 394), isto em 16/02/2022.

Já no evento 503, em 08/09/2022, o Administrador Judicial manifestou informando sobre a ausência do envio da documentação **necessária a confecção dos RMA's por parte das Recuperandas e pagamento dos honorários da Administração Judicial**, bem como sobre a necessidade de advertência judicial para regular prestação das informações e regularização dos pagamentos e, nos eventos 522 e 598, reiterou a necessidade do envio da documentação, sem sucesso.

Por outro lado, **houve o início do pagamento dos créditos trabalhistas, datados a partir de 07/03/2023**, com os comprovantes acostados ao evento 621, sendo que as próximas parcelas vencerão no 24º e 35º mês após a homologação.

Pertinente aos créditos com garantia real e quirografários, estes teriam que ser pagos em **12 (doze) meses, a partir da homologação.**



Portanto, considerando que a publicação da decisão de homologação ocorreu em 18/02/2022 (evento 395), estes créditos deveriam ter sido adimplidos e comprovados até o dia **18/02/2023**, o que não restou demonstrado nos autos, tampouco justificado o atraso.

As Recuperandas manifestaram pela venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, "Fazenda Santa Matilde", matrícula sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO (evento 502), sendo deferido o leilão (evento 555), conforme postulado, estando o edital anexado ao evento 578.

Ao depois, sustentaram a modificação da realidade econômica das empresas, com a necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação (evento 523), ao passo que o representante do Ministério Público manifestou pela juntada clara e concisa de todas as informações relevantes para a apuração do seu atual estado econômico-financeiro (evento 551) e na sequência, pela manutenção do leilão nas datas e condições estabelecidas na decisão do evento 555 (evento 604).

Embora as Recuperandas tenham postulado pela suspensão do leilão e até manejado o recurso de agravo de instrumento nº. 5161043-70.2023.8.09.0051 contra a decisão do evento 623, tal pedido foi indeferido, mantendo-se os termos e condições da decisão proferida no evento 555, estando a homologação da venda judicial atualmente sobrestada, sem a suspensão do andamento da recuperação judicial (evento 754).

Além disso, há **execução de créditos de natureza previdenciária em andamento** contra a Recuperanda – mov. 669 – ATOrd nº. 0011037-27.2022.5.18.0131.

Ora, o que se vê claramente no feito é que as Recuperandas foram intimadas diversas vezes para apresentarem a documentação informativa e contábil, e darem regular andamento ao feito, mas não atenderam as determinações judiciais.

Agrava a situação das Recuperandas o fato de que o Administrador Judicial realizou diligências administrativas através das quais pode constatar que "**não há demonstração efetiva de desenvolvimento das atividades**" das Recuperandas, já que o local, apesar de formalmente aberto, não possui estoque de mercadorias e corpo de funcionários atuantes.



Sobressai também os vários pedidos protocolados pelos credores concursais e extraconcursais almejando a decretação da falência, o que torna inequívoco a ausência de pagamentos dos credores peticionantes, em total descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial homologado pelo juízo.

Pois bem!

Sem grande esforço, repito, destaca-se que o polo ativo teve várias oportunidades para sanar as falhas alhures indicadas e previstas no § 1º, do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, para que a empresa consiga superar a situação de crise econômico-financeira, a Lei nº. 11.101/05 confere meios legítimos que podem ser usados para aumentar prazos e conferir condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e vincendas, venda parcial dos bens, administração compartilhada, dentre outras possibilidades previstas no art. 50, incisos I a XVIII.

Todavia, com o bônus vem o ônus, sendo necessário que a empresa cumpra diversos requisitos, demonstre atuação proativa que revele sua viabilidade econômica, apresente documentos, livros e relações que estejam em seu poder, pautando suas ações de acordo com os princípios da boa-fé e da colaboração, pois a falência de uma empresa é uma medida que afeta toda a sociedade.

Assim sendo, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, dispõe o art. 61, caput, da lei 11.101/05, que o magistrado “[...] poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Já o §1º do artigo 61 estabelece que, durante o período previsto no caput, “[...] o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

No caso vertente, constata-se que o Administrador Judicial tem enfrentado várias dificuldades que travaram a regular tramitação do feito, tais como, não entrega de documentos contábeis para elaboração **dos RMA's**; falta de pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo para fomentar o seu trabalho, etc., corroborando a tese de que as Recuperandas efetivamente deixaram de cumprir as obrigações



inerentes ao plano de recuperação judicial.

As Recuperandas não demonstraram, durante o processo de recuperação, qualquer indício de que estavam envidando esforços para soerguer as empresas, e não se comprometeram, efetivamente, a recuperar o grupo empresarial da situação de crise econômico-financeira que os acometia.

A petição do evento 774 não elide a constatação de descaso com o procedimento de recuperação judicial

Tal conduta é lamentável e de severas consequências.

De se ver das fotos acostadas, apresentadas pelo auxiliar desse Juízo, um cenário de abandono e inatividade das Recuperandas, sem contar a falta de um plano sólido e consistente para o reerguimento das atividades das devedoras, o que motivou o Administrador Judicial a formular o pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

Ademais, o Administrador Judicial possui legitimidade ativa ad causam para opinar pela convocação da recuperação judicial em falência quando a empresa descumpre, durante o período de dois anos da concessão da recuperação judicial, quaisquer das obrigações previstas no plano, conforme previsão expressa no art. 22, inciso II, alínea "b", da lei 11.101/05.

Portanto, evidenciados os elementos que expressam a vontade dos sócios, não na superação da crise, mas, sim minimizar os prejuízos aos seus próprios patrimônios, ensejando o descumprimento dos deveres assumidos no plano recuperacional, deve ser autorizada a decretação da quebra.

Nesse sentido, cito o seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o



objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconsursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300/SP, Rel. Ministra Tarso Sanseverino, julgado em 10/12/2019).

2. Da Desnecessidade de Assembleia

A propósito, é desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a convalidação da recuperação judicial em falência, pois é decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1700487/MT, rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, rel. p/ acórdão ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não destoia:

“[...] VIII - Cláusula 7.12. Convalidação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. Em se tratando de convalidação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a



convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação prevista nesse sentido. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156048-80.2017.8.09.0000, rel. des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017)

Nessa acepção, conclui-se que dever ser convocada a recuperação judicial em falência, como medida imperiosa.

3. Dos Honorários do Administrador Judicial

Embora os honorários do Administrador Judicial tenham sido objeto de negociação entre as partes, conforme se extrai dos eventos 293, 295, 298 e 383, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.905.591, decidiu, por unanimidade, que a remuneração dos administradores judiciais não se submete aos efeitos do plano, seja para incidir sobre ele eventual deságio ou carência, seja para ser pago de forma diferida ou parcelada, o que se deve ao fato de se tratar de um crédito extraconcursal, cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação (artigo 49 da Lei 11.101/2005).

De acordo com o julgado, a remuneração do administrador é insuscetível de negociação, quer com os devedores, quer com os credores, diante da necessidade de garantir sua imparcialidade.

Logo, conclui-se que não é possível sua inclusão no plano redigido pelo devedor, ou pelos credores (artigo 56, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005), nem tampouco a votação por sua aprovação ou rejeição pelos credores.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:29:10



administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido”. (STJ. REsp nº. 1905591 – MT, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/02/2023).

Portanto, os honorários do Administrador Judicial devem ser fixados, nos termos do art. 24, da Lei nº. 11.101 e por se tratar de crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Aqui, considerando o tempo de tramitação do feito, tanto da recuperação judicial e agora da falência, tenho que o percentual de 3,50% (três e meio por cento) do valor arrecadado se ajusta ao princípio da razoabilidade e se ajusta ao disposto no art. 24. da Lei nº. 11.101/2005, e ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

II. Dispositivo

Do exposto, **DECLARO** por sentença a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das empresas **Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy e Fabio Parrode Badauy**, denominados “Grupo Badauy”, qualificadas no feito, em conformidade com o 73, inc. II, da Lei 11.101/05, e **NOMEIO** provisoriamente a **Márcio Nakano Sociedade Individual de Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.062.788/0001-21, cujo responsável técnico é **Márcio Jumpei Crusca Nakano**, OAB/SP 213.097 e OAB/GO 56.667, sediada na Avenida Dep. Jamel Cecílio, nº. 2929, Sala 1.416, Bloco A, Cep 74.810-100 para exercer as funções de Administrador Judicial, que deverá prestar compromisso no prazo legal e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as certidões negativas atualizadas, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil dos Estados de São Paulo e Goiás, respectivamente, para os fins previstos no art. 30, da Lei 11.101/2005.

Apresentadas as certidões ou escoado o prazo, façam os autos conclusos.

De consequência, DETERMINO:



a) como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LRFÉ);

b) nos termos do art. 99, V da LRFÉ ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as falidas (todas as empresas do grupo), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

c) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das empresas devedoras sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LRFÉ);

d) a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII); e, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei (art. 99, VIII);

e) ao Administrador Judicial que proceda à arrecadação dos bens dos falidos, documentos e livros (art. 110), assim como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o sócio **Salim Badauy** como depositário, quanto aos bens que se encontram no estabelecimento empresarial do grupo empresarial falido;

e.1) com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar;

e.2) quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRFÉ;

e.3) à Serventia o desentranhamento das habilitações e/ou impugnações de



créditos incidentais nestes autos e encaminhá-las ao Administrador Judicial, sob sua responsabilidade, para analisar e publicar o seu quadro de credores;

e.4) os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações;

e.5) o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Administrador Judicial apresente parecer conclusivo sobre a conveniência da continuidade da atividade da falida, especialmente no que refere ao valor da realização do ativo;

f) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, eis que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Por cautela, determino que as instituições financeiras se abstenham de realizar saques (por cheque ou cartão) nas contas de titularidade do grupo falido, exceto aqueles devidamente autorizados pelo Administrador Judicial. Oficie-se;

g) às falidas que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. No entanto, determino ao Administrador Judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos das falidas e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores;

h) que as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações;

i) havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial;

j) para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);



k) intimem-se as devedoras, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás e de outras unidades da Federação onde as devedoras tenham estabelecimentos;

l) oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas;

m) expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da referida Lei, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial;

n) fixo a remuneração do Administrador Judicial em **3,50%** (três e meio por cento) sobre o valor dos bens arrecadados na falência (art. 24, da Lei nº. 11.101/2005), que deverá ser paga da seguinte forma:

n.1) 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial **será pago prioritariamente**, pois já deveriam ter sido pagos tendo em vista que transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) meses desde o deferimento do processamento da recuperação judicial do **Grupo Badauy**, e, ademais, trata-se de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo estatui o art. 84, I-D, da Lei nº. 11.101/05;

n.2) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei nº. 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade;

n.3) **EXPEÇA-SE** o alvará judicial em favor de **Márcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia**, autorizando levantar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observando-se os dados bancários indicados no evento 779;

o) a comunicação, com cópia da sentença, a decretação da falência:

o.1) às Varas Cíveis desta Comarca;

o.2) aos juízes deste E. Tribunal de Justiça, via malote digital; bem como à



Corregedoria Geral de Justiça de Goiás.

o.3) ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de Goiás, solicitando, se possível, que deem ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão das ações trabalhistas em curso.

o.4) à Seção Judiciária do Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

o.5) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia, para que anotem em seus registros a ressalva quanto à falência das empresárias do Grupo Batatão Comercial de Batatas Ltda.

Nas informações em atendimento aos eventuais pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar as datas do pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento e a data da 'quebra' e o nome e endereço do Administrador Judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor.

Determino que o Administrador Judicial apresente a lista de credores habilitados tempestivamente, tanto no seu escritório quanto nestes autos, e ainda, elabore a lista daqueles credores que se habilitaram de forma retardatária, devendo estes últimos serem comunicados para tomarem as medidas necessárias quanto à tramitação autônoma das habilitações.

Amparado na decisão proferida no evento 66, nos autos do agravo de instrumento nº. 5161043-70.2023.8.09.0051, que revogou o efeito suspensivo concedido no evento 26, **HOMOLOGO** a arrematação do imóvel designado como sendo "Fazenda Santa Matilde", matriculada sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO, nos termos do edital e auto que estão anexados aos eventos 578 e 646.

Os pagamentos deverão ser realizados em conta judicial vinculada ao processo em epígrafe e os valores deverão ser utilizados para a quitação dos créditos, conforme a ordem de preferência estabelecida pela Lei nº. 11.105/2005.

Esta decisão deverá acompanhar o mandado de entrega/carta de arrematação, quanto emitidos, decorrido os prazos de embargos de adjudicação.



Expeça-se a carta de arrematação referente ao imóvel designado como sendo “Fazenda Santa Matilde”, matriculada sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO, observando o disposto no art. 901, § 1º e 2º, do CPC/2015.

REVOGO a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens móveis e do bem imóvel onde se localiza a sede da empresa Recuperada, especialmente, quanto aos boxes 17 a 21 do GP-06 e os boxes 01 a 03 do GP-04.

P. R. I.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:29:10

